

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.258, DE 2020

Altera o art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **5.258/2020**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, busca inserir, no crime de fraude no comércio (art. 175 do Código Penal), causa de aumento de pena para a hipótese em que a mercadoria comercializada for “peça automotiva falsificada”.

A proposição, à qual não foram apensados outros projetos, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como



quanto ao mérito de matérias relativas a direito processual penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, o projeto merece alguns ajustes. Isso porque, conquanto tenha renumerado o atual § 1º do art. 175 como § 4º, a proposição inicia a suas alterações apenas § 2º. Dessa forma, mantida a redação como está, o art. 175 passaria a ter dois parágrafos idênticos (o § 1º e o § 4º). A proposição, portanto, merece ajustes, que serão promovidos no Substitutivo.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por mostrar-se conveniente e oportuno.

Afinal, o que se busca com a proposição é **punir, com mais rigor, a comercialização de peças automotivas falsificadas**, crime que tem crescido de forma assustadora em nosso país, conforme bem apontou o autor da proposição:

“Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, o montante de peças automotivas falsificadas que são vendidas em nosso país. A título de exemplo, em novembro do ano passado, a Polícia Civil de Goiás apreendeu mais de 100 mil peças de veículos falsificadas em uma fábrica em Itapuranga, no noroeste de Goiás. A mercadoria irregular foi avaliada em R\$ 5 milhões e era revendida em vários estados do Brasil.

Como consta na reportagem acerca da apreensão, o diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, Rodolpho Ramazzini, afirmou que essa foi a maior apreensão de produtos falsificados desse tipo em todo país, em 2019. A entidade foi a responsável por informar à Polícia Civil de Goiás sobre o esquema, após receber uma denúncia.



Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação do delito, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria vendida seja peça automotiva falsificada.

Além disso, de maneira similar à receptação, ampliamos o conceito de atividade comercial, com a finalidade de atingir um maior número de condutas criminosas.”

Ressalte-se, ainda, que a comercialização de peças automotivas falsificadas **pode colocar em risco toda a segurança viária**, o que demonstra uma maior periculosidade dessa conduta, a justificar uma punição mais severa.

Entendemos, porém, que o projeto demanda algumas melhorias, **visando a um combate mais enérgico ao mercado de produtos falsificados**.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que parte das condutas constantes do art. 175 do Código Penal passaram a ser tipificadas pela Lei nº 8.137/1990.

De fato, nos termos do art. 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo “*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*”. Por sua vez, o art. 18, § 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) esclarece que são impróprios ao uso e consumo “*os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, **falsificados**, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*”.

Daí se extrai que **a venda de mercadoria falsificada se subsume, em regra, ao tipo penal descrito no art. 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/1990**, e não mais ao art. 175 do Código Penal, tendo em vista que a lei posterior prevalece sobre a anterior.

Não se olvida, porém, que parcela da doutrina entende que o art. 175 do Código Penal não foi inteiramente revogado. Isso porque o art. 175



do Código Penal tem como sujeito passivo o adquirente e o consumidor de mercadoria, sendo, por isso, mais amplo que o crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, que, em relação às fraudes envolvendo mercadorias, tem como sujeito passivo somente o consumidor, de forma que o art. 175 do Código Penal continuaria sendo aplicado nos casos em que a fraude na venda ou na entrega da mercadoria for praticada, por exemplo, pelo fabricante em detrimento do distribuidor ou revendedor.

Além disso, há quem entenda que, para a configuração do crime descrito no art. 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/1990, não seria suficiente a comercialização de produto falsificado, sendo necessário demonstrar, também, que a mercadoria seria imprópria para a saúde humana¹. Para essa corrente, a conduta de comercializar produtos falsificados, se não houve prova da nocividade para a saúde humana, se subsume ao crime descrito no art. 190 da Lei nº 9.279/1996², que possui uma pena irrisória (detenção, de um a três meses, ou multa) e é de ação penal privada, **o que acarreta na impunidade quase certa desse delito.**

Não por outra razão o mercado de produtos falsificados cresce a cada dia em nosso país.

Por esses motivos, entendemos que as alterações pretendidas **devem ser promovidas tanto no art. 175 do Código Penal quanto no art. 7º da Lei nº 8.137/1990 e no art. 190 da Lei nº 9.279/1996**, para que todas as condutas envolvendo a venda dessas mercadorias contrafeitas sejam alcançadas.

Sugerimos, ainda, que as penas do *caput* do art. 175 do Código Penal e do art. 190 da Lei nº 9.279/1996 sejam equiparadas à do art. 7º da Lei nº 8.137 (dois a cinco anos), em razão da similitude das condutas e de sua gravidade.

Entendemos, também, que devem ser criminalizadas as condutas de divulgação da venda de produtos falsificados, divulgação de

¹ Nesse sentido, conferir: TJ-RS - ACR: 70050621754 RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Data de Julgamento: 06/02/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2013.

² Nesse sentido, conferir: TJ-SC - APR: 20130369100 Balneário Camboriú 2013.036910-0, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 06/08/2013, Terceira Câmara Criminal.



métodos para a confecção (processo de produção) do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro, **tendo em vista que são essas atividades que incentivam e possibilitam o mercado de produtos falsificados.**

Por fim, sugerimos que o crime descrito no art. 190 da Lei nº 9.279/1996 passe a ser de **ação penal pública incondicionada**, possibilitando, assim, a ampliação da atuação do Ministério Público em nome da sociedade e do interesse público.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.258/2020, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.258, DE 2020

Aumenta a pena dos crimes relacionados à comercialização de produto falsificado, cria causa de aumento de pena para a hipótese em que a mercadoria comercializada for peça automotiva falsificada ou deteriorada, e criminaliza as condutas de divulgação da venda de produtos falsificados, divulgação de métodos para a confecção (processo de produção) do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para aumentar a pena dos crimes relacionados à comercialização de produto falsificado, criar causa de aumento de pena para a hipótese em que a mercadoria comercializada for peça automotiva falsificada ou deteriorada, e criminalizar as condutas de divulgação da venda de produtos falsificados, divulgação de métodos para a confecção (processo de produção) do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Art. 2º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.
.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do *caput*, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Apresentação: 27/11/2024 12:57:08.567 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5258/2020
PRL n.1



§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se a mercadoria consiste em peça automotiva falsificada ou deteriorada.

§ 3º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 4º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 7º.

.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso IX, a pena é aumentada de um terço até a metade se a mercadoria consiste em peça automotiva.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190.

.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – adquire, com intuito de lucro, qualquer dos produtos mencionados neste artigo;

II – faz ou divulga publicidade ou propaganda relacionadas à comercialização de qualquer dos produtos mencionados neste artigo;

III – faz divulgação do processo de produção de qualquer dos produtos mencionados neste artigo.” (NR)



“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes dos arts. 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

